



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 6.726, DE 2016, QUE “REGULAMENTA O LIMITE REMUNERATÓRIO DE QUE TRATAM O INCISO XI E OS §§ 9º E 11 DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.

**PROJETO DE LEI Nº 6.726, DE 2016
(PL 3123/2015 apensado)**

Disciplina a aplicação do limite previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição, e dá outras providências.

Voto em Separado

O projeto de lei nº 6726/2016, tem por base conclusão exarada no relatório da Comissão Especial do Extrateto (CTETO), instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal (ATS) nº 24, de 2016, já o projeto de lei nº 3.123/2015, foi enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, ambos com vistas a analisar a efetividade do limite remuneratório imposto pelo teto constitucional aos agentes públicos e com a finalidade de vedar a vinculação remuneratória automática entre subsídios.

A norma constitucional que o aludido Projeto pretende regulamentar assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Em que pese os 30 anos da promulgação da Constituição Federal, ainda não se obteve consenso acerca do alcance da norma em destaque, notadamente em função do destaque constante do § 11, que expressamente exclui as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei do limite remuneratório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em respeito à vontade do legislador constituinte, evidencia-se a necessidade de arrolar as parcelas de caráter indenizatório existentes nas diversas leis que já regulamentam diversas carreiras vinculadas à administração pública, haja vista que sobre elas não há como incidir nova regulamentação.

Ainda, buscou-se neste substitutivo preservar a competência legislativa para criação, alteração ou supressão de parcelas indenizatórias já existentes, observado o princípio da separação de poderes e, conseqüentemente, a capacidade de regulamentação interna de cada um dos poderes da República, nos exatos termos dos artigos 51, IV (Câmara dos Deputados), 52, XIII (Senado Federal), 68, § 1º, I, (Leis Delegadas), 93 (Supremo Tribunal Federal), 127, § 2º (Ministério Público), todos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

.....
IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 68. *As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.*

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

Art. 93. *Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

Art. 127. *O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Cabe registrar que o presente substitutivo tem por base o substitutivo de autoria do ilustre deputado Lucas Vergílio (SD/GO), aprovado por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

unanimidade pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), em 11 de novembro de 2015.

Observadas as competências legislativas previstas nos artigos acima transcritos, vê-se que o legislador original impôs a regulamentação de determinadas carreiras de estado através de Leis Complementares, entre elas a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar 35/79) e a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93).

Tem-se, portanto, que nos casos específicos das carreiras reguladas por Leis Complementares não há como proceder nenhuma alteração de conteúdo através de Lei Ordinária, notadamente quando se verifica, em tese, supressão de competência legislativa.

Houve também a preocupação com a forma de pagamento de créditos pretéritos, pois se afigura injusta a proposta original, na medida em que não se pode imputar qualquer responsabilidade aos credores; ao contrário, esses já foram apenados pelo atraso no pagamento por desídia da Fazenda Pública. Ademais, a limitação sugerida no texto original parece afrontar os princípios constitucionais da coisa julgada, direito adquirido e ato jurídico perfeito, seja na declaração de existência do crédito por via judicial ou administrativa.

O mesmo se dá em relação ao pagamento de créditos decorrentes da não fruição de férias ou licença-prêmio.

Considerando-se os princípios da continuidade do serviço, da permanência e da presunção de validade de todo o ato público, tem-se que admitir a limitação/restrrição de pagamento de parcela devida, quando a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ausência de fruição de férias e licença-prêmio decorreu de efetiva necessidade de serviço, implicará o enriquecimento indevido da administração pública em detrimento da saúde física e econômica do servidor.

O tratamento ofertado aos servidores públicos também se apresenta extremamente gravoso se comparado com os trabalhadores da iniciativa privada, eis que a indenização pela não fruição de férias é devida em dobro, desde que o pagamento se dê fora do prazo legal.

Assim, entende-se incabível qualquer limitação temporal que implique o pagamento da indenização de férias (e adicional correspondente) ou licença-prêmio somente nas hipóteses de aposentação, demissão ou exoneração.

Através deste substitutivo optou-se por conceder tratamento diferenciado às hipóteses de cumulação lícita de cargos públicos, em que o servidor, autorizado constitucionalmente, executa duas atividades distintas e detém fontes pagadoras diversas. Opção diversa à que consta neste substitutivo acarretaria a existência de um trabalho sem contraprestação salarial, total ou parcial, em completo desrespeito ao princípio da valorização do trabalho, consagrado no art. 170 da Constituição Federal.

Por fim, tratando-se de legislação que apresenta uma série de alterações, será necessário um período maior para implementação dos novos critérios, inclusive para que a administração pública adeque suas rotinas (de pessoal e tecnológica), fixou-se uma *vacatio legis* de 180 dias para a entrada em vigor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, propõe-se a rejeição do Substitutivo apresentado pelo Excelentíssimo Relator Deputado Rubens Bueno e, na sequência, a aprovação deste substitutivo que ora apresento aos membros desta digníssima Comissão.

**CAPITÃO AUGUSTO
PR/SP**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Substitutivo ao PL 6.726/2016
(PL 3.123/2015 apensos)**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição:

I - aos subsídios e às demais parcelas remuneratórias eventualmente atribuídas aos agentes referidos no § 4º do art. 39 da Constituição por força de circunstâncias específicas;

II - aos proventos decorrentes da aposentadoria de Ministros de Tribunais Superiores, de Juízes dos Tribunais Regionais Federais, de Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, de Desembargadores, de Juízes Federais, de Juízes do Trabalho, de Juízes Militares, de Juízes Estaduais, de membros de Tribunais de Contas e de membros do Ministério Público, assim como às pensões por morte decorrentes do seu falecimento;

III - à remuneração e aos proventos dos servidores civis ativos e inativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive quando fixados na forma do § 8º do art. 39 da Constituição, bem como às pensões por morte instituídas em decorrência do seu falecimento;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - à remuneração de dirigentes e de empregados de entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por pessoas jurídicas de direito público;

V - ao salário de dirigentes e de empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista e das respectivas subsidiárias cujas despesas de pessoal ou de custeio em geral sejam supridas por dotações incluídas no orçamento da pessoa jurídica de direito público à qual se vinculem;

VI - aos soldos, aos adicionais, às gratificações e às demais parcelas remuneratórias atribuídas aos militares das Forças Armadas, dos Estados e do Distrito Federal, aos proventos decorrentes de sua passagem à inatividade e às pensões militares.

Art. 2º O limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição não incidirá sobre retribuição fixada em moeda estrangeira, nos termos da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, e será aplicado, nos demais casos, mediante a glosa dos valores que excederem o somatório das parcelas de natureza permanente, previstas no art. 3º, ou, separadamente, sobre cada pagamento das parcelas de caráter transitório, mencionadas no art. 4º, ou efetivado de forma eventual, pontual ou descontínua, referidas no art. 5º, promovido em favor do agente, do servidor, do empregado, do militar, do aposentado ou do pensionista, observando-se tais procedimentos isoladamente para cada fonte de remuneração, na hipótese de acumulação lícita.

Parágrafo único: O disposto no art. 37, § 12, da Constituição Federal não se aplica aos integrantes de Poder ou instituições organizadas em caráter nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Para os fins do art. 2º, revestem-se de natureza permanente:

I - vencimentos, soldos, subsídios, proventos, pensões por morte e pensões militares;

II - gratificações de qualquer denominação, inclusive quando pagas a título de representação ou estabelecidas com base no desempenho funcional, atreladas ao posto ou graduação ou ao exercício do mandato, do cargo efetivo ou sujeito a vitaliciedade e do emprego permanente;

III - parcelas calculadas com base em tempo de serviço, ressalvadas disposições constitucionais;

IV - gratificações, adicionais, abonos e vantagens pessoais de qualquer origem cujo valor seja incorporado à retribuição do cargo efetivo ou sujeito a vitaliciedade, do emprego permanente ou do posto ou graduação, inclusive se instituídos para compensar decréscimos imputados às respectivas remunerações;

V - parcelas decorrentes de desvio funcional ou do exercício regular de atribuições imputadas a cargo efetivo, emprego permanente, posto ou graduação de remuneração mais elevada do que a devida ao cargo efetivo, ao emprego permanente, ao posto ou à graduação no qual o beneficiário se encontra formalmente investido;

VI - parcelas decorrentes de pensão por morte, de pensão militar e de complementação de aposentadoria, quando pagas por pessoas jurídicas de direito público;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII- pagamentos efetivados a título de equivalência ou de isonomia para equiparação de remunerações atribuídas a cargos efetivos ou a empregos permanentes, ressalvadas aquelas derivadas de decisões judiciais ou administrativas que reconheçam créditos pretéritos, hipótese em que se aplica o disposto no art. 7º.

Art. 4º Para os fins do art. 2º, possuem caráter transitório:

I – gratificação ou adicional decorrente da prestação de serviço extraordinário ou de acúmulo de serviço, funções ou atividades, quando não for atribuído necessariamente, em decorrência da natureza das atribuições do cargo efetivo, do emprego permanente, do posto ou da graduação, hipótese em que se aplica o disposto no inciso II do art. 3º;

II - adicional noturno;

III- adicional relacionado ao exercício de atividades em condições insalubres, perigosas ou penosas, quando não for atribuído necessariamente, em decorrência da natureza das atribuições do cargo efetivo, do emprego permanente, do posto ou da graduação, hipótese em que se aplica o disposto no inciso II do art. 3º;

IV - parcelas percebidas em razão do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, independentemente da denominação atribuída à vantagem;

V - retribuição decorrente da participação em órgãos colegiados sem vínculo com a realização de reuniões em seu âmbito;

VI - gratificação para exercício da função eleitoral, prevista na Lei n. 8.350, de 1991, e as demais gratificações por acúmulo de jurisdição ou ofício;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - outras parcelas de qualquer denominação, origem ou finalidade atreladas a circunstâncias específicas e pagas com continuidade, de forma que não justifique a incorporação do respectivo valor à retribuição do cargo efetivo ou sujeito à vitaliciedade, do emprego permanente, do posto ou da graduação, inclusive quando decorrentes da equiparação entre a remuneração de cargos em comissão ou de funções de confiança a título de isonomia;

VIII – Adicional, gratificação ou plantão nos finais de semana, feriados ou recesso.

Art. 5º Para os fins do art. 2º, constituem pagamentos efetivados de forma eventual, pontual ou descontínua:

I - gratificação natalina, adicional natalino ou décimo-terceiro salário;

II - adicional de um terço decorrente do gozo de férias;

III - pagamentos decorrentes da participação em processo de capacitação profissional na qualidade de palestrante, professor ou instrutor, efetivados em razão da participação em concurso público, provenientes da atuação em comissão de inquérito disciplinar ou decorrentes da participação em outros órgãos colegiados, quando atrelados à efetiva realização de reuniões no respectivo âmbito;

IV - prêmios;

V - honorários de sucumbência;

VI - demais pagamentos percebidos pelo agente, servidor, empregado, aposentado, pensionista ou militar que não se enquadrem nas hipóteses dos arts. 3º e 4º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Não serão computadas para comparação com o limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição parcelas cuja natureza indenizatória decorra diretamente das circunstâncias que justificam seu pagamento, independentemente da denominação adotada, bem como:

I - aposentadorias e pensões vinculadas ao regime geral de previdência social;

II - valores percebidos em decorrência da participação em entidade de previdência complementar, incluídos os relacionados a pagamentos de benefícios, e os provenientes da restituição de contribuições vertidas pelo participante;

III - contribuições vertidas pelos patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. Possuem caráter indenizatório, além do abono de permanência em serviço e do adicional de permanência previsto no inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, os seguintes benefícios e pagamentos concedidos ou efetivados em favor de agentes, de servidores, de empregados, de militares, de aposentados e de pensionistas especificados no art. 1º, sem prejuízo de outros que atendam aos requisitos estabelecidos no *caput*:

I - conversão de férias em abono pecuniário ou de pagamento da licença-prêmio em pecúnia, independente da nomenclatura adotada para pagamento;

II - decorrentes de férias não gozadas, inclusive o adicional de um terço a elas vinculado;

III - ajuda de custo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - diárias;

V - auxílio-alimentação, alimentação *in natura* servida no local de trabalho e auxílio-moradia;

VI - cessão de uso de imóvel funcional;

VII - auxílio-transporte;

VIII - indenização de transporte ou decorrente do uso de veículo próprio em deslocamentos a serviço;

IX - auxílio-invalidez;

X - indenização de campo;

XI – auxílio-fardamento;

XII - adicional ou auxílio-funeral;

XIII - auxílio-creche ou assistência pré-escolar;

XIV - assistência médica e odontológica ou auxílio-saúde.

Art. 7º Observado o disposto no art. 2º, para fins de apuração, o valor total da remuneração do mês em que se efetue o pagamento de créditos pretéritos deverá observar o limite remuneratório em vigor no mês de competência de cada uma das parcelas em atraso, e não pela sua totalidade.

§ 1º Na hipótese do *caput*, os juros e correção monetária decorrentes do atraso incidirão sobre os valores efetivamente devidos, após as limitações cabíveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Apuradas as diferenças mensais, nos termos do *caput* e parágrafo anterior, a totalidade dos créditos será paga em parcela única.

Art. 8º Na cessão ou na requisição dos servidores ou dos empregados contemplados pelo disposto no art. 1º, os abatimentos decorrentes da aplicação do limite remuneratório serão promovidos pelo órgão ou entidade que ficar encarregado de efetuar o pagamento do servidor ou do empregado, observada a natureza das parcelas envolvidas, na forma do art. 2º.

Art. 9º Exercida a prerrogativa prevista no § 12 do art. 37 da Constituição, será aplicado, para os fins desta Lei, e ressalvada a hipótese disposta em seu art. 2º, parágrafo único, o limite ali especificado.

Art. 10. Ficam revogados a Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e o art. 3º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

CAPITÃO AUGUSTO
PR/SP